



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA	ELETRONICA	001/2026
Nº.:		
PROCESSO	ADMINISTRATIVO	02.08.00.1862/2025
Nº...:		
RECORRENTE(S).....:	ISOFEN ENERGY ENGEN. DE SUSTENTABILIDADE LTDA	
ASSUNTO.....:	DECISÃO QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE	
OBJETO.....:	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como no fornecimento, instalação, substituição e adequação de equipamentos, componentes e materiais necessários ao pleno funcionamento das usinas solares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - MA	

**PRELIMINARMENTE
DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade do(s) recurso(s) deve observar os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal, conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 15 do Edital.

- a) A recorrente participou do certame, possuindo interesse na reforma da decisão, nos termos do Art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021, portanto tendo legitimidade para o ato.
- b) A intenção de recorrer foi manifestada em chat após a declaração do vencedor em 06/05/2026, em prazo hábil, e, as razões foram protocoladas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, que terminou em 11/05/2026, conforme registrado no sistema, portanto tempestivo.
- c) A peça recursal apresenta fundamentação lógica e específica contra os atos de habilitação e julgamento da proposta, atendendo ao requisito do Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", demonstrada a motivação.

JSEA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Fornecedor 04

06/05/2026 11:07:04

Intenção de recurso de ISOFEN ENERGY
ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA
para o lote 01. (Prezada Pregoeira, bom dia.
Manifestamos a intenção de apresentar recurso.
As razões recursais serão apresentadas em
peça próprias, conforme especificado em
Edital.)

Sistema

06/05/2026 11:19:34

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os
interessados devem registrar o recurso em até
3 dia(s) - (Prazo Recurso: 11/05/2026 23:59,
Prazo contrarrazão: 14/05/2026 23:59).

Diante do cumprimento dos requisitos, CONHEÇO do(s) recurso(s) interposto(s) passando a análise do mesmo.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório voltado ao registro de preços para atender as necessidades das 124 unidades escolares da rede municipal de ensino, com valor estimado de **R\$ 13.843.455,27**. Após a fase de lances e desclassificação de propostas anteriores por inexecutabilidade, a empresa **ISOFEN ENERGY** (Fornecedor 4) foi convocada para habilitação.

1. Em 31 de março de 2026, o Núcleo de Engenharia da SEMED emitiu o **Parecer Técnico nº 004/2026**, que serviu de fundamento para a **inabilitação** da referida empresa. O parecer concluiu que o acervo técnico do engenheiro indicado para a parcela civil (Leonardo Samir) se referia a intervenções em estruturas metálicas, não comprovando a experiência específica em "**reforma de telhado cerâmico**" exigida pelo item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, vejamos:

No tocante à capacidade técnica-profissional, o item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência exige expressamente a comprovação de aptidão para a execução de "Reforma de telhado cerâmico de no mínimo 300 m²". Analisando o acervo técnico do profissional indicado para a parte civil, o Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal (CREA-DF 21977/D), verifica-se que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas não atendem à especificidade do objeto exigido. Embora constem registros de "reforço estrutural de telhado" em áreas superiores à mínima solicitada, a descrição detalhada dos serviços aponta para intervenções em coberturas e estruturas metálicas, não havendo menção ou comprovação de experiência específica em telhados de tipologia cerâmica.

2. Tempestivamente, a empresa **Isofen Energy** interpôs Recurso Administrativo, arguindo a existência de erro material da Administração. Sustentou que possui em seus quadros o Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, detentor da CAT nº 478740/2024 – CREA/SE, a qual comprovaria a execução de 1.955,00 m² de "telhamento cerâmico", valor significativamente superior ao mínimo de 300 m²

Jser



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



exigido. Alegou que a análise inicial ignorou este documento e que o edital permite a composição de equipe multidisciplinar.

3. A empresa **Buarque Energia Ltda.**, na condição de interessada, apresentou **Contrarrrazões**, defendendo a manutenção da inabilitação da recorrente. Argumentou tecnicamente que "telhamento" (obra nova) não se equipara a "reforma" (manutenção de estruturas existentes). Adicionalmente, apontou novas falhas na habilitação elétrica da recorrente, especificamente a insuficiência de potência em acervos de **CFTV** e a falta de atribuição técnica (engenheiro eletricista) para o item de **estação solarimétrica**, além da omissão do **Termo de Garantia de Proposta**.
4. Visando o saneamento das contradições técnicas e a segurança jurídica da decisão, esta Agente de Contratação encaminhou o feito à secretaria de origem para manifestação complementar. Em resposta, o Departamento de Engenharia da SEMED emitiu o **Parecer Técnico nº 012/2026**.
5. O **Parecer Técnico Complementar nº 012/2026** foi exaustivo em sua análise, confirmando que:
 - Sob a ótica da engenharia civil, há distinção substancial entre telhamento e reforma, sendo o acervo da Isofen inadequado para o objeto, vejamos:

Visto que as intervenções da contratação ocorrerão em edificações escolares preexistentes e em pleno uso, a exigência do item 17.9.4.2 do Edital é específica e restrita. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 478740/2024, apresentada pela empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, comprova a execução de telhamento em obra nova, o que não se equipara nem atende à complexidade técnica exigida para a reforma de estruturas já consolidadas com cobertura de telha cerâmica. Tal constatação valida integralmente a contestação formulada pela empresa BUARQUE ENERGIA LTDA.

- A recorrente falhou ao apresentar apenas atestados privados para os projetos CAUB I e II, sem a devida **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** oficial do CREA.
- Houve descumprimento dos requisitos elétricos, com acervos de CFTV em potência inferior ao edital e falta de registro oficial para estação solarimétrica por profissional eletricista.
- Foi identificada restrição expressa do próprio **CREA-DF** na CAT principal do engenheiro Renato Lucas, limitando-a exclusivamente à instalação de equipamentos de minigeração, excluindo CFTV e solarimetria, vejamos:



Contudo, o próprio CREA-DF inscreveu na CAT nº 0720240002244 a seguinte restrição expressa:

"CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA."

Tal limitação foi aposta pelo próprio órgão regulador, com força vinculante, e circunscreve o alcance da certidão à instalação de equipamentos de minigeração distribuída, excluindo expressamente qualquer outra atividade, inclusive CFTV e estação solarimétrica. Não há margem interpretativa para extensão do alcance desta CAT além do que o CREA-DF expressamente certificou.

A análise baseia-se na aplicação estrita dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE

2.1. Da Qualificação Técnica Civil: A Distinção Inafastável entre "Telhamento" e "Reforma"

A da Recorrente baseia-se na premissa de que a execução de "telhamento" (CAT nº 478740/2024) supriria a exigência de "reforma de telhado cerâmico" (item 17.9.4.2, alínea "a"). Contudo, conforme exaustivamente detalhado no **Parecer Técnico Complementar nº 012/2026**, tal equiparação é tecnicamente improcedente.

Nesse sentido, o Departamento de Engenharia da SEMED esclareceu que o "telhamento" é uma atividade restrita ao ato de cobrir superfícies em estruturas novas ("virgens"), geralmente em ambientes de obra controlados, se tratando de Complexidade Operacional em níveis totalmente distintos. A "reforma", objeto da licitação para as 124 unidades escolares, exige o diagnóstico de patologias preexistentes, a remoção de materiais degradados e a adaptação de suportes estruturais em edificações consolidadas e em pleno uso escolar

Dessa forma, aceitar acervo de obra nova para uma demanda de manutenção corretiva e preventiva de usinas já implantadas afrontaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o dever de julgamento objetivo, uma vez que os graus de responsabilidade técnica e riscos operacionais são distintos.

2.2. Das Falhas Críticas na Parcela Elétrica (CFTV e Solarimetria)

JSB



O parecer técnico (12) valida a omissão apontadas em contrarrazões, revelando deficiências que impedem a habilitação técnica da Isofen Energy, pois o Edital exige (item 17.9.4.1, "e") experiência em CFTV para usinas de no mínimo **40 kW**. A Recorrente apresentou acervo de seu engenheiro eletricitista (Railander Faria) referente a uma usina de apenas **25 kW**, patamar substancialmente inferior ao mínimo exigido.

A Recorrente atribuiu a responsabilidade técnica por sistemas de medição e monitoramento elétrico (estação solarimétrica) a **engenheiros civis**. Conforme o Parecer 012/2026, tal prática viola a Resolução CONFEA nº 218/73, pois equipamentos de monitoramento integrados ao sistema fotovoltaico são de competência privativa de engenheiros eletricitistas.

Não obstante, foi identificada anotação oficial do CREA-DF na CAT nº 0720240002244 do engenheiro Renato Lucas, restringindo sua validade exclusivamente à instalação de equipamentos de minigeração, o que exclui, por força legal, as atividades de CFTV e solarimetria para fins de comprovação técnica.

2.3. Das Irregularidades Documentais e de Pré-Habilitação

Para os projetos CAUB I e II, a Recorrente apresentou apenas atestados privados. O Parecer 012.1/2026 destacou que atestados privados carecem de registro e homologação pelo Sistema CONFEA/CREA, não substituindo a Certidão de Acervo Operacional (CAO) exigida pelo item 17.8.3 do Edital.

Restou ainda confirmada a ausência do "**Termo de Recebimento de Garantia da Proposta**" emitido pela Tesouraria Municipal (item 8.2.1). que se trata de requisito de **pré-habilitação** indispensável. A omissão deste documento, é vício insanável que impede a admissibilidade da proposta por violar a isonomia e o dever de cumprimento das regras editalícias prévias.

3 – MOTIVAÇÃO POR ALIUNDE - E DA ADOÇÃO DOS PARECERES TÉCNICOS COMO RAZÃO DE DECIDIR

No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação pauta o presente julgamento na técnica da motivação por aliunde (ou por referência), fundamentando sua decisão na incorporação integral e definitiva das razões expostas nos **Pareceres Técnicos nº 004/2026 e nº 012/2026**, emitidos pelo Departamento de Engenharia da SEMED.

A validade jurídica desta prática encontra respaldo no dever de eficiência e na necessidade de suporte técnico especializado para a tomada de decisão em objetos de alta complexidade, como o registro de preços para usinas fotovoltaicas. Conforme registrado na ata da sessão, esta Agente de Contratação expressamente "adota o Parecer Técnico como fundamento", reconhecendo a competência da área técnica para dirimir controvérsias sobre as especificações de engenharia civil e elétrica.



Destaca-se que o **Parecer Técnico Complementar nº 012/2026** abordou de forma "minuciosa e conclusiva todos os pontos de divergência suscitados", inclusive determinando a "incorporação formal e definitiva das razões técnicas suscitadas em sede de contrarrazões pela licitante BUARQUE ENERGIA LTDA" como fundamentos complementares para a denegação do recurso.

Portanto, as conclusões exaradas pela engenharia da secretaria de origem — que ratificaram a inabilitação da recorrente por falhas qualitativas no acervo de reforma de telhados, insuficiência de potência nos sistemas de CFTV e ausência de atribuição profissional para solarimetria — passam a integrar a presente decisão como se nela estivessem transcritas, garantindo o estrito cumprimento dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A convergência entre o parecer inicial (nº 004/2026) e as manifestações complementares (nº 012) da SEMED solidifica o convencimento desta Agente de que a inabilitação da empresa ISOFEN ENERGY é ato vinculado e imperativo, visando resguardar a integridade física das unidades escolares e a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o complexo fático e jurídico examinado, restou amplamente demonstrado que a empresa ISOFEN ENERGY Engenharia de Sustentabilidade Ltda. não logrou êxito em demonstrar a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado. A análise técnica complementar exarada pelo Departamento de Engenharia da SEMED confirmou a distinção substancial entre "telhamento" e "reforma", validando que o acervo apresentado pela recorrente é qualitativamente insuficiente para as intervenções em prédios escolares consolidados.

Somam-se a isso as falhas insanáveis na parcela elétrica, onde ficou comprovado o subdimensionamento de potência em sistemas de CFTV e a ausência de responsabilidade técnica por profissional habilitado (engenheiro eletricista) para a estação solarimétrica, em afronta à Resolução CONFEA nº 218/73.

Por fim, a ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) para projetos estruturantes e a omissão do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta (item 8.2.1 do Edital) constituem vícios de natureza documental e de pré-habilitação que impedem a admissibilidade da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5 - DECISÃO

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Pelo exposto, esta Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ISO FEN ENERGY Engenharia de Sustentabilidade Ltda.**, visto que tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sua **INABILITAÇÃO** no certame em razão do descumprimento de requisitos técnicos (civis e elétricos) e documentais, amplamente demonstrados anteriormente;
3. **MANTENHO A HABILITAÇÃO** e a declaração de vencedora da empresa **BUARQUE ENERGIA LTDA.**, por ter demonstrado plena conformidade com as exigências editalícias e possuir acervo técnico compatível com a natureza do serviço

6 – ENCAMINHAMENTO / REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Em estrita observância ao rito processual estabelecido no item 15.4 do Edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida para que esta, no prazo legal, exerça o juízo de retratação ou encaminhe os autos à instância superior.

Tendo em vista que esta Agente de Contratação, pautada nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos e nos Pareceres Técnicos nº 004/2026 e nº 012/2026 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), **não reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa ISO FEN ENERGY Engenharia de Sustentabilidade Ltda.**, o presente feito deve ser submetido ao julgamento final da autoridade competente.

Isto posto, **ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS** à Ilma. Senhora Secretária Municipal de Educação, Genilza Sipião Oliveira, na qualidade de Autoridade Superior deste certame, para que, profira sua decisão definitiva sobre o mérito do recurso interposto.

Ressalte-se que a manifestação da Autoridade Superior encerrará a fase recursal na esfera administrativa, permitindo o regular prosseguimento do certame para os atos de homologação e adjudicação do objeto à licitante vencedora, BUARQUE ENERGIA LTDA., caso mantido o entendimento pela inabilitação da recorrente.

Imperatriz, MA – 28 de maio de 2026.



INGRIDY SOARES LEAL

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 012/2026 – DENG/SEMED

Imperatriz-MA, 26 de Maio de 2026

A Sua Senhoria, o Senhor
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento de Parecer – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para dar cumprimento e resposta ao Ofício nº 250/2026-CPL, de 25 de maio de 2026, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos e saneamento de contradições técnicas referentes ao processo da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 02.08.00.1862/2025).

Em atenção à solicitação formulada por essa Comissão Permanente de Licitação, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer Técnico Complementar devidamente elaborado pelo Departamento de Engenharia desta Secretaria Municipal de Educação. O referido documento técnico aborda de forma minuciosa e conclusiva todos os pontos de divergência suscitados, especificamente quanto à equiparação entre as atividades de telhamento e reforma de telhado cerâmico, bem como a avaliação das capacidades e atribuições profissionais relativas à parcela elétrica do certame, englobando o CFTV e a estação solarimétrica.

Com a juntada desta manifestação técnica especializada aos autos, esta Secretaria visa assegurar o pleno suporte técnico necessário para fundamentar a tomada de decisão no julgamento da habilitação das licitantes envolvidas, resguardando a estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente, **ANA CLARA LOPES**
MAIA:02354673248

Assinado de forma digital por
ANA CLARA LOPES
MAIA:02354673248
Dados: 2026.05.26 10:45:46
-03'00'

Ana Clara Lopes Maia
Coordenadora do L.S.E.
Eng. Civil – CREA PA 152184005-9
Visto MA 1500848NA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE
LTDA E BUARQUE ENERGIA LTDA**

PARECER TÉCNICO Nº 012/2026 - ENGENHARIA DA SEMED

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 001/2026-CPL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, BEM COMO NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DAS USINAS SOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ -MA.

1. OBJETO E FINALIDADE

Em atenção ao Ofício nº 250/2026-CPL, este Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação emite o presente Parecer Técnico Complementar com o objetivo de sanear as contradições técnicas que impactam o julgamento da habilitação das licitantes no certame em epígrafe, analisando detidamente as alegações trazidas no Recurso Administrativo da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA e nas Contrarrrazões da empresa BUARQUE ENERGIA LTDA.

O objeto da licitação envolve o registro de preços para manutenção e fornecimento de sistemas fotovoltaicos nas escolas da rede municipal, exigindo absoluto rigor técnico na avaliação da capacidade operacional das participantes para garantir a integridade física dos prédios públicos e a eficiência dos sistemas instalados. A análise que se segue é fundamentada no exame integral da documentação técnica apresentada pela empresa recorrente, incluindo Certidões de Acervo Operacional (CAO), Certidões de Acervo Técnico (CAT) e atestados de capacidade técnica — confrontados com as exigências expressas no Termo de Referência e no Edital.

2. DIVERGÊNCIA TÉCNICA: "TELHAMENTO" VERSUS "REFORMA DE TELHADO CERÂMICO"

Acerca da divergência técnica entre os termos "telhamento" e "reforma de telhado cerâmico", este Departamento esclarece que, sob a ótica da engenharia civil, as atividades possuem complexidades operacionais e riscos completamente distintos.

O telhamento restringe-se ao ato de cobrir uma superfície em estruturas novas e virgens, ocorrendo sob condições controladas de obra nova. Por outro lado, a reforma de telhado cerâmico configura atividade de manutenção complexa que exige diagnóstico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

de patologias em prédios consolidados, remoção de materiais avariados, eventual tratamento ou substituição do madeiramento de suporte e adequação da estrutura existente para suportar novas cargas — como o peso dos módulos solares.

Visto que as intervenções da contratação ocorrerão em edificações escolares preexistentes e em pleno uso, a exigência do item 17.9.4.2 do Edital é específica e restrita. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 478740/2024, apresentada pela empresa ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, comprova a execução de telhamento em obra nova, o que não se equipara nem atende à complexidade técnica exigida para a reforma de estruturas já consolidadas com cobertura de telha cerâmica. Tal constatação valida integralmente a contestação formulada pela empresa BUARQUE ENERGIA LTDA.

3. ANÁLISE DO BLOCO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELÉTRICA — CAO E CATs

Em análise complementar e minuciosa da documentação técnica apresentada pela recorrente para o bloco de qualificação elétrica, este Departamento examinou a integralidade dos documentos apresentados: a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 0720250000098, emitida pelo CREA-DF em nome da pessoa jurídica ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, bem como todas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) individuais dos engenheiros eletricitistas indicados, Renato Lucas de Almeida Oliveira e Railander Ramos Damasceno, e os respectivos atestados de capacidade técnica que os instruem.

3.1 Ausência de CAO específica para os projetos CAUB I e CAUB II. A análise documental revelou que os acervos referentes às obras do CAUB I (CAUB SOLAR SPE LTDA) e do CAUB II (CAUB SOLAR II SPE LTDA) foram instruídos exclusivamente com atestados privados, firmados pelo responsável Flávio Jaime Guedert na qualidade de representante dos tomadores de serviço. Esses documentos não constituem Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA, sendo instrumentos de natureza jurídica distinta. Não foi localizado, nos autos, qualquer CAO oficial do Sistema CONFEA/CREA emitido especificamente para os projetos CAUB I ou CAUB II.

Esta circunstância é especialmente relevante porque a própria empresa recorrente demonstrou ciência e capacidade de obter CAOs oficiais do CREA, tendo apresentado a CAO nº 0720250000098 (empresa) e a CAO nº 0720250000248 (engenheiro civil Leonardo Samir). A opção de não apresentar CAOs oficiais para os projetos CAUB I e CAUB II não pode ser suprida por atestados privados que carecem de registro e homologação pelo Sistema CONFEA/CREA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.2 Limitação expressa da CAO nº 0720250000098. A CAO geral da empresa, mesmo quando considerada, contém a seguinte anotação oficial do CREA-DF:

"O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas."

Nenhuma das ARTs registradas no âmbito desta CAO contempla atividades de CFTV ou de estação solarimétrica — o que significa que o próprio órgão emissor restringe o alcance da certidão a essas atividades.

4. ANÁLISE DA CAT Nº 0720240002244 (ENGENHEIRO RENATO LUCAS — PCDF)

O atestado emitido pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), subjacente à CAT nº 0720240002244, comprova, de forma inequívoca, que o engenheiro eletricista Renato Lucas de Almeida Oliveira foi responsável técnico pela elaboração de projeto e execução de miniusina solar fotovoltaica com potência de pico de 756,80 kWp, patamar que supera o mínimo editalício exigido de 745 kWp. Adicionalmente, o documento atesta a instalação de 1.376 módulos fotovoltaicos com potência unitária de 550 Wp, superando o mínimo de 1.229 unidades, além do fornecimento e instalação de 9 inversores trifásicos de 75 kW, preenchendo o requisito mínimo de 6 unidades.

Contudo, o próprio CREA-DF inscreveu na CAT nº 0720240002244 a seguinte restrição expressa:

"CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA."

Tal limitação foi aposta pelo próprio órgão regulador, com força vinculante, e circunscreve o alcance da certidão à instalação de equipamentos de minigeração distribuída, excluindo expressamente qualquer outra atividade, inclusive CFTV e estação solarimétrica. Não há margem interpretativa para extensão do alcance desta CAT além do que o CREA-DF expressamente certificou.

5. ITEM 17.9.4.1(e) — CFTV PARA MONITORAMENTO DE USINA ON-GRID ≥ 40 kW

Adentrando na análise do item 17.9.4.1, alínea "e" do Edital — que exige comprovação de execução de sistema de CFTV para monitoramento de usina on-grid de no mínimo 40 kW — constata-se que a exigência permanece integralmente não atendida por profissional habilitado da área elétrica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O atestado da PCDF elenca, nos itens 13, 14, 21 e 22, o fornecimento, instalação e configuração de "sistema de monitoramento completo de geração" e de "sistema de supervisão e aquisição de dados". Sob a ótica da engenharia elétrica e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, tais componentes caracterizam-se como plataformas lógicas de telemetria e redes de aquisição de dados operacionais (sistemas SCADA/dataloggers), os quais não se confundem e nem substituem a experiência específica em Circuitos Fechados de Televisão (CFTV) destinados à segurança física patrimonial da usina — atividade que compreende instalação de câmeras, DVRs, cabeamento coaxial ou estruturado e sistemas de gravação e vigilância.

A presente constatação é corroborada pelo exame integral de todas as CATs dos engenheiros eletricitas constantes da documentação da recorrente:

- (i) CAT nº 0720240002244 (Renato Lucas / PCDF): restrita pelo CREA-DF a minigeração distribuída, conforme explicitado no item anterior — não contempla CFTV.
- (ii) CAT nº 145988/2026 (Renato Lucas / SESI-MT Sinop): abrange instalação fotovoltaica solar padrão. Não contém referência a CFTV como atividade registrada.
- (iii) CAT do CREA-DF (Railander Ramos Damasceno / Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto): instalação fotovoltaica padrão (minigeração distribuída). Não contempla CFTV.

Nenhuma das CATs oficiais dos engenheiros eletricitas da empresa recorrente registra, como atividade executada e certificada pelo CREA, a instalação de sistema de CFTV de qualquer porte.

6. ITEM 17.9.4.1(d) — ESTAÇÃO SOLARIMÉTRICA ≥ 50 kWp

A exigência do item 17.9.4.1, alínea "d" — que impõe a comprovação de projeto e instalação de geração fotovoltaica com estação solarimétrica de no mínimo 50 kWp — permanece igualmente não atendida por engenheiro eletricitista habilitado.

A despeito de o atestado da PCDF detalhar, no item 7, o dimensionamento da potência e a simulação de sombreamento, tais atividades configuram modelagem computacional de projeto fotovoltaico, não se confundindo com a infraestrutura física de uma estação solarimétrica. Esta última demanda a instalação de sensores físicos especializados — piranômetros (medição de irradiância solar), termopar ou termistor (temperatura de módulos e ambiente), anemômetro (velocidade do vento) e datalogger de campo —, todos com integração ao sistema de supervisão da usina.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O exame das CATs dos engenheiros eletricitas da recorrente (itens i, ii e iii do tópico anterior) evidencia, da mesma forma, a ausência de qualquer registro oficial pelo CREA de atividade de instalação de estação solarimétrica como atividade certificada em nome dos profissionais de engenharia elétrica da empresa.

7. ANÁLISE CRÍTICA: CAT Nº 0720240001210 — ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO SAMIR (CAUB I)

Por rigor técnico e em atenção ao princípio da verdade material, este Departamento examina, de ofício, a CAT nº 0720240001210, emitida pelo CREA-DF em nome do engenheiro civil Leonardo Samir Moura Vidal, referente ao CAUB I (CAUB SOLAR SPE LTDA). Esta CAT, a única com caráter oficial do CREA relativa aos projetos CAUB, menciona em suas observações a execução do "sistema de monitoramento com estação meteorológica com integração ao sistema SCADA" e do "circuito fechado de TV (CFTV)".

Todavia, a referida CAT não tem o condão de suprir as exigências dos itens 17.9.4.1(d) e 17.9.4.1(e), pelas seguintes razões técnicas e jurídicas:

(a) Atribuições profissionais incompatíveis: Leonardo Samir é engenheiro civil, com atribuições conferidas pelo Art. 7 da Resolução CONFEA nº 218/73 (obras e instalações civis, estruturas, topografia, terraplanagem). As exigências dos itens 17.9.4.1(d) e (e) integram o bloco de qualificação técnica de engenharia elétrica, cujas atribuições estão previstas nos Arts. 8 e 9 da mesma Resolução. Uma CAT de engenheiro civil não pode atestar competência elétrica.

(b) ART subjacente restrita a atividades civis: A ART nº 0720240026566, que fundamenta a CAT nº 0720240001210, registra exclusivamente atividades da área civil: cercamento, alvenaria, estrutura metálica, terraplanagem e topografia. A menção a CFTV e estação meteorológica nas observações da certidão decorre da descrição geral do empreendimento — não das atribuições técnicas específicas do engenheiro civil naquelas instalações. O próprio CREA-DF adverte que a certidão não atesta atividades além do que consta das ARTs registradas.

(c) Inexistência de documento equivalente para o CAUB II: Ainda que a argumentação acima fosse superada, o CAUB II sequer possui CAT de engenheiro civil com menção a CFTV ou estação meteorológica. A eventual aceitação desta tese para o CAUB I não produziria qualquer efeito para o CAUB II, cuja deficiência permaneceria intacta e incontornável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portanto, a CAT nº 0720240001210 não supre, em hipótese alguma, as exigências de qualificação elétrica do Edital, devendo ser afastada como prova de aptidão técnica para os itens 17.9.4.1(d) e (e).

8. SÍNTESE DAS DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A análise integral da documentação de habilitação da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA revela três camadas de deficiência independentes, cada qual suficiente, por si mesma, para fundamentar a inabilitação:

1ª camada — Ausência de CAO oficial do CREA para CAUB I e CAUB II: Os documentos relativos a esses projetos são exclusivamente atestados privados, sem registro e homologação pelo Sistema CONFEA/CREA. A CAO geral da empresa (nº 0720250000098) não substitui o acervo operacional específico, e seu próprio texto exclui atividades ausentes das ARTs registradas — entre elas CFTV e estação solarimétrica.

2ª camada — Ausência de CAT de engenheiro elétrico para CFTV e estação solarimétrica: Nenhuma das três CATs oficiais dos engenheiros eletricitas da recorrente (Renato Lucas / PCDF, Renato Lucas / SESI-MT, Railander / Câmara Municipal) registra CFTV ≥ 40 kW ou estação solarimétrica ≥ 50 kWp como atividade técnica executada e certificada pelo CREA.

3ª camada — Inadequação da CAT civil apresentada (CAT nº 0720240001210): A única CAT oficial do CREA que menciona CFTV e estação meteorológica pertence a engenheiro civil, cujas atribuições legais são incompatíveis com os requisitos elétricos do Edital. Ademais, essa CAT existe apenas para o CAUB I, inexistindo documento equivalente para o CAUB II.

9. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação manifesta-se tecnicamente pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa BUARQUE ENERGIA LTDA e pelo consequente desprovisionamento do recurso da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA.

Conclui-se que a empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA não cumpre as exigências materiais de qualificação técnica civil e elétrica do Edital, a saber: (i) a exigência de CAT para reforma de telhado cerâmico (item 17.9.4.2); (ii) a exigência de acervo técnico em CFTV para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

monitoramento de usina on-grid de no mínimo 40 kW (item 17.9.4.1, alínea "e"); e (iii) a exigência de acervo técnico em estação solarimétrica integrada a sistema de geração fotovoltaica de no mínimo 50 kWp (item 17.9.4.1, alínea "d"). Recomenda-se a manutenção da inabilitação técnica da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA no certame, para assegurar a eficiência, a legalidade e a segurança jurídica da decisão final.

Imperatriz, MA - 26 de Maio de 2026

ANA CLARA LOPES
MAIA:0235467324
8

Assinado de forma digital por
ANA CLARA LOPES
MAIA:02354673248
Dados: 2026.05.26 10:44:23
-03'00'

Ana Clara Lopes Maia
Coordenadora do L.S.E.
Eng. Civil – CREA PA 152184005-9
Visto MA 1500848NA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE À
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.1862/2025**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como no fornecimento, instalação, substituição e adequação de equipamentos, componentes e materiais necessários ao pleno funcionamento das usinas solares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - MA.

Recorrente: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA.

1. INTRODUÇÃO E RELATO DO RECURSO

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, fundamentada nas atribuições legais conferidas e em estrita observância ao poder-dever de autotutela e controle dos atos administrativos, apresenta esta decisão técnica e jurídica para fins de ratificação do julgamento de recurso proferido pela Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. O objeto do certame, voltado à manutenção corretiva e preventiva de usinas fotovoltaicas para atender as 124 unidades escolares da rede municipal, configura serviço complexo e essencial à preservação do patrimônio público escolar e à eficiência energética das unidades de ensino, exigindo, portanto, um rigor seletivo que harmonize a competitividade com a absoluta segurança jurídica da futura contratação. A análise que segue decorre da irresignação da empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda, a qual insurge-se contra o ato administrativo que a inabilitou por desconformidades técnicas e documentais em seus acervos e garantias, cujos parâmetros fáticos encontram-se dispostos nos autos.

No que tange à qualificação técnica civil da recorrente, a manutenção de sua inabilitação impõe-se pela exegese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, haja vista a insuprimível distinção conceitual e operacional entre as atividades de mero "telhamento" e de "reforma de telhado cerâmico", conforme exaustivamente detalhado nos Pareceres Técnicos nº 004/2026 e nº 012/2026 emitidos pelo Departamento de Engenharia da SEMED. A exigência contida no item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência estabelece de forma expressa e restrita a necessidade de comprovação de aptidão para a reforma de estruturas em edificações escolares preexistentes e em pleno uso. Enquanto o telhamento em obra nova restringe-se à cobertura de superfícies virgens em ambientes controlados, a reforma de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

coberturas consolidadas exige o diagnóstico de patologias, a remoção de materiais degradados e a adaptação de suportes estruturais. É imperativo distinguir, sob a ótica do formalismo moderado, que o saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021 não constitui salvo-conduto para a supressão de requisitos de validade ou para a validação de acervos que não guardem estrita correspondência com a complexidade técnica exigida, restando inviável acolher a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 478740/2024 da recorrente, uma vez que a garantia insuficiente de experiência em reforma fragiliza a segurança jurídica da execução.

Relativamente à parcela de qualificação elétrica, as deficiências identificadas pela engenharia revestem-se de caráter estrutural e insanável, inviabilizando o provimento da peça recursal. Restou cabalmente comprovado o subdimensionamento do acervo técnico para o sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), cuja potência documentada de 25 kW apresentou-se significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 kW exigido expressamente pelo item 17.9.4.1, alínea “e”, do edital. Outrossim, a atribuição de responsabilidade técnica por sistemas de medição e monitoramento elétrico (estação solarimétrica) a profissionais da engenharia civil configura frontal violação à Resolução nº 218/1973 do CONFEA, uma vez que tais equipamentos integrados ao sistema fotovoltaico constituem competência privativa de engenheiros eletricitistas. Essa limitação técnica é robustecida pela restrição expressa inscrita pelo próprio CREA-DF na CAT nº 0720240002244 do engenheiro responsável, a qual circunscreve a validade do documento exclusivamente à instalação de equipamentos de minigeração distribuída, excluindo, por força legal, as atividades de CFTV e solarimetria para fins de comprovação técnica no certame.

No plano documental e de pré-habilitação, a manutenção da inabilitação fundamenta-se na inobservância de requisitos objetivos contidos no instrumento convocatório, destacando-se a ausência do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria Municipal, conforme estipulado no subitem 8.2.1 do edital, bem como a falta da Certidão de Acervo Operacional (CAO) oficial para os projetos CAUB I e II, cujos atestados privados apresentados carecem de registro perante o sistema profissional competente. A ausência de documento obrigatório de validação municipal e de habilitação regular impede o exercício da discricionariedade por parte do julgador, sob pena de nulidade por descumprimento do julgamento objetivo e do dever de isonomia em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente o rito procedimental. Esta Secretaria Municipal de Educação reafirma que o dever de saneamento deve ser aplicado de forma igualitária, não sendo permitida a aceitação de correções ou juntadas tardias que alterem a substância dos documentos apresentados no momento fatal da abertura da sessão pública. Admitir o saneamento de erros estruturais ou relevar a omissão de documentos de validação esvaziaria o comando editalício e comprometeria a integridade do processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Diante do exposto, e com arrimo nos princípios da legalidade, da motivação por aliunde através da encampação dos Pareceres Técnicos nº 004/2026 e nº 012/2026, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público, a Secretaria Municipal de Educação **RATIFICA** integralmente a decisão da Agente de Contratação. Fica mantida a inabilitação da empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade Ltda, preservando-se a regular habilitação e declaração de vencedora da empresa Buarque Energia Ltda, determinando-se o regular prosseguimento do feito para as fases subsequentes do objeto.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, conclui-se que a atuação da Agente de Contratação na Concorrência Eletrônica nº 001/2026 pautou-se pela legalidade e pelo rigor técnico necessário à salvaguarda do interesse público. A manutenção da inabilitação da empresa recorrente não representa mero apego ao formalismo, mas sim a proteção do certame contra vícios materiais que comprometeriam a isonomia e a segurança jurídica da futura execução contratual. O dever de saneamento de falhas, embora incentivado pela Lei nº 14.133/2021, encontra limite intransponível na impossibilidade de alteração da substância da proposta ou da criação de condições de habilitação após a abertura da sessão pública, sob pena de nulidade do procedimento.

Dessa forma, no uso das atribuições legais e diante da fundamentação técnica exarada, a decisão é pela **RATIFICAÇÃO** integral do julgamento da Agente de Contratação, negando-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**. Ficam, por conseguinte, mantidas as inabilitações conforme os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, resguardando-se os atos de julgamento que declararam a empresa **BUARQUE ENERGIA LTDA** como vencedora. Por fim, determina-se o imediato prosseguimento do feito licitatório.

Imperatriz – MA, 29 de Maio de 2026

Genilza Sipião Oliveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 046/2025